## EmentaTrata-se do pagamento da remuneração compensatória de que trata a Medida Provisória2n225-45 4 deSetembro de 2001.Quarentena.

Processo n"04500.00168/2002-91

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Assunto: Pagamento da remuneração compensatória de que trata a Medida Provisória nº

2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

## **DESPACHO**

Por intermédio do Ofício/CGARH/SPOA/MDA n° 23/2002, de 14 de maio de 2002, a Senhora Coordenadora Geral de Administração e Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, questiona a possibilidade do pagamento da remuneração compensatória, previsto no art. 7° da Medida Provisória n° 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, para o ao ex-Ministro do Desenvolvimento Agrário.

- 2. Do ponto de vista da Coordenação Geral de Administração e Recursos Humanos/SPOA/MDA, o ex-Ministro do Desenvolvimento Agrário faz fus ao pagamento da remuneração compensatória, tendo em vista o disposto no art. 6° da Medida Provisória n° 2.225-45, de 2001, que indica quais são as autoridades passíveis desse direito.
- 3. Antes de entrar no mérito da questão é preciso trazer à colação os arts. 6° e 7° da Medida Provisória n° 2.225-45, de 2001, assim redigidos:
  - "Art. 6". Os titularesde cargosde Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiomésel DAS, bem assim as autoridades quivalentes que tenham tidoacessoa informações que possam ter repercussão e combinida, definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualques serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, cotad da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:
  - I não aceitar cargo de administradorconselheiro, u estabelecer vínculo profissionadom pessoa física ou jurídica com a qualenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anterior à exoneração;
  - 11 não interviem benefício ou em nome de pessoa ,física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenho tido relacionamento ofi**dia**eto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artig eventuais períodos de férias não gozadas.

- Art. 7`: Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6° desta Medida Provisória ficarão vinculadas a órgão ou entidade em que atuaram fazendo jus a remuneração compensatória equivalente a do cargo em comissão que exerceram.
- §.1º Em se tratando de servidor pútalteopoderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houv conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o cap
- § 2° O disposto neste artigo e nocaraplica-setambémaos casos de exoneração a pediotesde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.
- § 3° A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do imp**etilhs**intop pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo.

".

- 4. Depreende-se do texto do art. 6° da Medida Provisória n° 2.225-45, de 2001, que os destinatários da remuneração compensatória são os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, condicionante que mereceu regulamentação no Decreto n° 4.187, de 4 de abril de 2002.
- 5. Assim, para efeito do art. 2º do Decreto nº 4.184, de 2002, somente os membros da Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, fazem jus pagamento da remuneração compensatória.
- 6. A propósito, esclareça-se que a Secretaria de Recursos Humanos/MP, com o intuito de estabelecer a uniformidade desses pagamentos no âmbito dos órgãos ' e entidades do SIPEC, divulgou o Ofício-Circular nº 28/SRH/MP, pelo qual reproduziu as disposições contidas no art. 2º do Decreto nº 4.184, de 2002, enumerando as autoridades que compõem a Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, que a propósito, fazem jus à percepção da remuneração compensatória.
- 7. Considerando que dentre os membros que integram a Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, não figura a autoridade de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, resta desautorizado o pagamento dessa verba compensatória, conforme pleiteado.
- 8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP.

O AVIO CORREA PAES Mat. SIAPE n° 0659605

## RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da impossibilidade de se proceder ao pagamento da remuneração compensatória, prevista no art. 7° da Medida Provisória n° 2.225-45, de 2001, ao ex-Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Brasília, 31 de maio de 2002.

**CYNTHIA BE RÃO DÉ UZA GUERRA CURADO**oordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP